



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 170, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 111, DE 2025, que institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:  
18/08/25 às 12:00  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 111, de 2025, institui a Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se auxiliar na identificação e no pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes com altas habilidades e superdotação, e, consequentemente, reduzir casos de desmotivação, evasão escolar e sofrimento psíquico.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição de Política Municipal Intersetorial de Assistência aos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades e Superdotação e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes, mormente das crianças e dos adolescentes com altas habilidades e superdotação.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: cuidar da saúde e assistência pública (...)”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção à infância, à juventude e à velhice”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à educação, à segurança e à saúde (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, consoante arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), com o princípio constitucional da saúde, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (*vide* art. 196, *caput*, da CF), bem como com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio do qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De mais a mais, a proposição legislativa sob análise vai ao encontro da normativa federal, a exemplo da Lei n.º 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 111, de 2025.

**Serginho Ribeiro**

Vereador/PSD/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 111, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 06 de agosto de 2025.

**João Diego**

Vereador/Republicanos/Presidente

**Everton Guimarães**

Vereador/PMB/Membro